



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Gabinete do Prefeito
Secretaria de Governo

EXPEDIENTE
01 108 123

OFÍCIO Nº 385/2023/SEGOV/GABPREF

Conselheiro Lafaiete, 12 de julho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
OSVALDO CÉSAR DA SILVA
Conselheiro Lafaiete - MG


Assunto: Resposta ao Requerimento nº 257/2023
Protocolo: 8217/2023

Senhor Presidente,

A Secretária Municipal de Governo, Simone do Carmo, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar informações prestadas pela Procuradoria Municipal, em resposta ao Requerimento nº 257/2023, de autoria do nobre Vereador Pedro Américo de Almeida.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais cumprimentos,


Simone do Carmo
Secretária de Governo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Ofício nº114/2023/PMCL/PROC/SUB

Conselheiro Lafaiete, **12 de julho de 2023.**

Á Senhora Simone do Carmo Silva
Secretária Municipal de Governo

Resposta (faz) – Requerimento nº257/2023.

Senhora Secretária,

Em atenção ao requerimento supramencionado de autoria do nobre Vereador Pedro Américo, solicitando se foi concluído o planejamento governamental das secretarias envolvidas a respeito dos serviços funerários, temos a informar o seguinte;

O Município vem estudando de longa data a modificação legislativa Lei Municipal nº 2728/89 e nº 3.773/1995.

Existe uma minuta do projeto de lei sobre os serviços funerários editada sob análise e conferência da Procuradoria, sendo avaliado neste momento, aspectos políticos e econômicos sobre a viabilidade de alternativas resolutivas que abordem de forma mais abrangente a finalidade dos serviços funerários.

Acreditamos que em breve termos um posicionamento conclusivo sobre o assunto.

Sendo só para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, apresentando a presente ponderação como fundamento para a resposta ao requerimento, caso seja esta a análise, avaliação e o entendimento de Vossa Senhoria.

Cordialmente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral

Fabiano Luís Rodrigues Zebal
Subprocurador Geral

MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.728/89

*Modificada
através da lei
n.º 3.773/95.*

MODIFICA A LEI QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder exploração do serviço Funerário às Empresas até esta data convenientes.
- ART. 2º - As Empresas submeterão à consideração do Executivo os preços pela prestação do serviço, bem como, sua majoração resultantes do sistema inflacionário, entrando em vigor logo após aprovação.
- ART. 3º - Os contratos de concessão terão vigência de 05 anos, prorrogáveis por mais 05 anos, se houver interesse das partes.
- ART. 4º - A prestação do serviço Funerário e Transporte aos carentes serão gratuitos.
- § 1º - O Executivo determinará a repartição competente para o atendimento à família do carente e, ou a pessoa interessada, dispensando a costumeira burocracia.
- § 2º - As urnas para atendimento contido neste artigo serão de modelo uniforme, evitando-se a caracterização na condição de indigência.
- ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 13 DE MARÇO DE 1989.


Arnaldo Francisco Penna
DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. Os responsáveis pelos carentes e/ou indigentes, que recusarem os serviços descritos nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º, ou acrescentarem outros serviços (urnas de luxo, flores, coroa, véus, divulgação, conjuntos de eça e transporte para outras localidades), perderão os benefícios da presente Lei, não podendo usá-los como desconto para outros serviços.

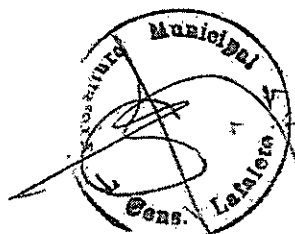
PARÁGRAFO ÚNICO. Caso os responsáveis pelos carentes e/ou indigentes não aceitem os serviços descritos no art. 3º e seus parágrafos, assinarão, em conjunto com o representante legal da Concessionária, documento hábil, caracterizando a desistência.

Art. 5º. O Executivo, através de sua repartição competente, tudo fará o pronto atendimento aos familiares do beneficiário, dispensando a costumeira burocracia.

Art. 6º. A partir da publicação desta Lei, fica o Executivo Municipal, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a proceder Licitação Pública, nos termos da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei 2.728/89, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

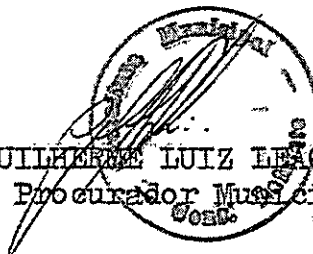
ESTADO DE MINAS GERAIS

cont. Lei nº 3.773/95.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
03 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1995.



Dr. CARLOS ALBERTO LOMES BEATO
Prefeito Municipal



Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal